



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397431

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2039763-37.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SÍLVIA FERREIRA FURTADO, é agravado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram de parte do recurso e na parte conhecida negaram provimento, v. u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente), DÉBORA BRANDÃO E MARIA DO CARMO HONÓRIO.

São Paulo, 24 de abril de 2025

RAMON MATEO JÚNIOR

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 35910

Agravo de Instrumento nº: 2039763-37.2024.8.26.0000

Agravante: Sílvia Ferreira Furtado

Agravado: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Comarca: São Paulo

Juíza: Cláudia Barrichello

Agravo de Instrumento – Levantamento de valor constricto – Perda Superveniente do interesse recursal, uma vez que deferido o levantamento pelo Juízo – Pretensão da agravante de garantir que os futuros valores decorrentes de bloqueios realizados por não cumprimento da r. decisão de tutela antecipada sejam levantados de imediato – Indeferimento mantido, ante a necessidade de se observar o direito ao contraditório e ampla defesa – Não se conhece de parte do agravo e, na parte conhecida o agravo não comporta provimento.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Sílvia Ferreira Furtado** contra a r. decisão de fls. 560, que indeferiu o pedido de levantamento de valores em favor da parte autora.

Assevera, em suma, que a ré não cumpriu a liminar deferida para fornecimento de medicamento, o que culminou com a imposição de astreintes e penhora de valores para a aquisição da medicação conforme decisão copiada às fls. 10 das razões recursais. Diz que constou da decisão que ela serviria como ofício, competindo à insurgente o protocolo do documento perante a parte agravada, o que foi providenciado. Contudo, a ré permaneceu inerte.

Assim, postulou o pedido de levantamento dos valores, sendo proferida a decisão atacada que assim decidiu:

“Em que pese tenha sido entregue à ré, por meio de ofício, cópia de decisão de fls. 537, é certo que referida decisão sequer foi publicada. Assim, por tratar-se de levantamento de valores por parte da autora, ainda que para a aquisição de medicamentos, aguarde-se o prazo para interposição de recurso em face da decisão de fls. 537, devendo a ré informar nos autos no caso de concessão de efeito suspensivo pela Superior Instância”.

Diz que o retardo do tratamento pode trazer graves prejuízos à saúde, o que inclusive já culminou com a internação em UTI. Alerta que há

três meses a requerida vem dificultando o cumprimento da ordem judicial. Entende que, neste contexto, compete ao magistrado adotar todas as medidas necessárias a fim de garantir a efetividade e cumprimento de suas decisões. Invoca a jurisprudência. Pugna pela concessão de efeito ativo e, ao fim, pela reforma da decisão atacada, a fim de possibilitar o levantamento dos valores bloqueados e depositados nos autos para reembolso dos montantes pagos pela agravante para realização do último ciclo – fevereiro de 2024 -, autorizando-se ainda que os futuros valores bloqueados em decorrência do não cumprimento da r. decisão de tutela antecipada sejam levantados, evitando-se que a agravante tenha que desembolsar valores para tratamento em que há determinação judicial nesse sentido.

Indeferida a antecipação da tutela recursal pela r. decisão de fls. 215/218.

Informação do Juízo (fls. 223/226), asseverando que ***“conforme decisão prolatada às fls. 537, o bloqueio judicial foi feito para garantir a aquisição da dose prevista para a data de 29/01/2024, no valor de R\$35.670,00. Considerando que a ré não comprovou o fornecimento do medicamento e que a autora comprovou ter adquirido o medicamento com recursos próprios, conforme demonstra o documento carreado aos autos às fls. 626, no valor de R\$ 29.811,22, nesta data efetuei a transferência para conta judicial do valor de R\$ 29.811,22, desbloqueado a diferença em favor da requerida. Protocolo nº 20240000778288. Posto isso, defiro o levantamento do valor de R\$ 29.811,22 em favor da autora, cabendo à requerente juntar aos autos formulário MLE. Após, expeça-se MLE em favor da autora”***.

Não foi apresentada contraminuta.

Determinado que a agravante manifestasse acerca do interesse no prosseguimento do recurso (fls. 228). Manifestou-se no sentido de que recurso foi interposto com o fim de reformar a r. decisão proferida quanto ao pedido de levantamento e reembolso dos valores despendidos pela Agravante para aplicação do medicamento em fevereiro de 2024, bem como *“garantir que os futuros valores*

decorrentes de bloqueios realizados por não cumprimento da r. decisão de tutela antecipada sejam levantados, evitando-se que a Agravante tenha que desembolsar valores para tratamento sobre o qual há determinação judicial”.

É o Relatório.

Voto.

No tocante ao levantamento dos valores constritos houve a perda superveniente do interesse recursal, tendo em vista a decisão de fls. 693/641 que deferiu o levantamento por parte da agravante.

Quanto a segunda parte do pedido no sentido de *“garantir que os futuros valores decorrentes de bloqueios realizados por não cumprimento da r. decisão de tutela antecipada sejam levantados, evitando-se que a Agravante tenha que desembolsar valores para tratamento sobre o qual há determinação judicial”*, as mesmas razões que levaram ao indeferimento da tutela recursal, permanecem inalterados para o desprovimento do recurso.

Com efeito, conquanto seja possível o levantamento de valores para a efetivação da tutela de urgência, à luz do art. 497 do CPC, os pedidos relativos à tal medida devem ser deduzidos em incidente próprio (cumprimento provisório), sob pena de prejudicar o andamento do feito principal, devendo ser observado o regramento dos artigos 520 e seguintes do CPC, observados o direito ao contraditório e ampla defesa, sob pena de tumulto processual. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Plano de saúde - Ação de obrigação de fazer - Internação psiquiátrica para tratamento de dependência química - Indeferimento do pedido de sequestro de valores da ré - Insurgência do autor - Descabimento - Descumprimento da liminar - Pedidos relativos à efetivação da tutela de urgência concedida que devem ser deduzidos em sede de cumprimento provisório, sob pena de prejudicar o andamento do feito - Via inadequada para formular pedido de penhora de valores da devedora - Risco de tumulto processual e violação ao princípio da celeridade - Indeferimento mantido - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO (g.n.). (TJSP; Agravo de Instrumento 2217195-77.2023.8.26.0000; Relator (a): Fernando Reverendo Vidal Akaoui; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/10/2023; Data de Registro: 18/10/2023).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não está aqui se dizendo que a parte não tenha direito ao levantamento, o que está se garantido é o exercício da ampla defesa e contraditório, porquanto ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV da Constituição Federal).

Com o intuito de evitar o ritual de passagem estabelecido no art. 1.025 do CPC/2015, a multiplicação de embargos de declaração prequestionadores e os prejuízos deles decorrentes, nos termos do art. 8º do CPC, (em especial, dos princípios da razoabilidade e da eficiência), assim como do princípio da duração razoável do processo, para fins de "prequestionamento", desde logo considero incluídos neste acórdão os elementos que cada uma das partes suscitou em suas razões e contrarrazões de recurso, ficando, ainda as partes advertidas do disposto no artigo 1.026, § 2º do CPC.

Ante o exposto, não conheço de parte do agravo, ante a perda superveniente do interesse recursal no tocante a pretensão de levantamento de valores e, na parte conhecida (quanto ao pedido de levantamento imediato de eventuais valores futuramente constrictos em razão de descumprimento da ordem judicial), o agravo **NÃO COMPORTA PROVIMENTO**, em razão da necessidade de se garantir o direito à ampla defesa e o contraditório (art. 5º, inciso LIV da Constituição Federal).

RAMON MATEO JUNIOR
Relator